



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003241/2005-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.230 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA FRANCEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado neste Conselho.

Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os argumentos da impugnação e as provas carreadas aos autos, ausente vício de motivação ou omissão quanto à matéria suscitada pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

GANHO DE CAPITAL. DESPESAS DE INTERMEDIÇÃO.

As despesas de intermediação, comprovadas por documentação adequada, podem reduzir a apuração do ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração de fls. 5/11, acompanhado do demonstrativo de fl. 4 e do Relatório Fiscal de fls. 13/14, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física dos anos-calendário 2001, 2002 e 2004, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 12.651,81, composto da seguinte forma: R\$ 6.356,45 relativo ao Imposto; R\$ 1.528,03 de Juros de mora (calculados até 31/03/2005); e R\$ 4.767,33 de Multa Proporcional.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 6), que o lançamento é decorrente de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos por parte do autuado, cujos fatos geradores estão ocorreram em 30/11/2001, 31/01/2002 e 30/06/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 13/14), a omissão de rendimentos decorrente de ganho de capital na alienação de bens e direitos se deu da seguinte forma:

“Conforme contrato particular de folhas 15 a 18, a Senhora Neusa Mello Francez, casada no regime de comunhão de bens com Luiz Alberto de Oliveira Francez, adquiriu o ap. 306 e o box 07 do Ed. Mani, em Capão da Canoa, em 01/08/2001.

De acordo com o contrato de folhas 19 a 20, o ap. 306 e o box 07 do Ed. Mani foram vendidos para Maria Rocha Matte, em 18/11/2001, por R\$ 57.000,00. Como parte do pagamento do preço, houve a dação do ap. 303 do Ed. Rodielis, por R\$ 31.000,00. No mesmo documento consta que seria paga a comissão pela intermediação do negócio, no montante de R\$ 2.280,00. Logo, o valor recebido pela venda foi de R\$ 54.720,00.

Sendo assim, verifica-se um ganho de capital de R\$ 8.220,00, apurado na data da venda, em novembro de 2001.

Conforme contrato particular de folhas 21 a 23, o senhor Luiz Alberto de Oliveira Francez, juntamente com sua esposa Neusa Mello Francez, adquiriram o ap. 506 e box 13 do Ed. Doral, em Capão da Canoa, em 05/01/2002, por R\$ 65.000,00. Como parte do pagamento, deu o ap. 303 do Ed. Rodielis, por R\$ 35.000,00.

Uma vez que o ap. 303 do Ed. Rodielis havia sido recebido por dação em pagamento pelo valor de R\$ 31.000,00, verifica-se um ganho de capital de R\$ 4.000,00, em janeiro de 2002.

Conforme escritura pública de folhas 27 a 29, o senhor Luiz Alberto de Oliveira Francez, juntamente com sua esposa Neusa Mello Francez,

venderam o ap. 502 e box no Ed. situado na Av. Ary Parreiras, nº 320, Rio de Janeiro, em 28/06/2004, por R\$ 137.000,00, pagos à vista.

Pela declaração de bens constante na DIRPF/2004 (folhas 39 a 40), os imóveis vendidos possuíam um custo de aquisição, atualizado até 31/12/2004, de R\$ 93.919,47, e teria sido adquirido em 1983.

O ganho de capital apurado foi de R\$ 43.080,53. Conforme art. 139 do Regulamento do Imposto de Renda, cabe uma redução de 30% do ganho de capital, resultando em um ganho líquido tributável de R\$ 30.156,37, no mês de junho de 2004.

Conforme declaração de bens de folhas 31 a 32, 34 a 35 e 39 a 40, nas datas das alienações, o senhor Luiz possuía outros imóveis, não se aplicando a isenção prevista no artigo 122 do Decreto 3000/99 – Regulamento do Imposto de Renda 1999.

Tendo em vista a apuração do ganho de capital e a falta de recolhimento do imposto incidente (folha 41), foi efetuado o lançamento do mesmo por auto de infração, juntamente com os acréscimos moratórios e a multa de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96.”

Devidamente cientificado, o Interessado apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 50/58), alegando, resumidamente, o que segue:

(i) Os fatos geradores do crédito tributário apurado na ação fiscal tiveram origem em (suposta) omissão no acréscimo de capital oriundo de alienação de bens imóveis. Foram os seguintes, fatos geradores:

- a) em novembro de 2001: ganho de capital de R\$ 8.200,00;
- b) em janeiro de 2002: ganho de capital de R\$ 4.000,00;
- c) em junho de 2004: ganho de capital de R\$ 30.156,37.

A presente impugnação limita-se aos fatos geradores constantes nas alíneas “b” e “c”, supra, conforme argumentos que o contribuinte passará a expor. Pois, quanto ao fato gerador da alínea “a”, embora também tenha havido despesa com intermediação imobiliária, não foi possível encontrar o respectivo recibo.

(ii) Conforme relatório da ação fiscal, o que é comprovado pelo contrato de compra e venda acostado às folhas 21-23, o contribuinte adquiriu o apartamento de número 506, juntamente com o respectivo Box de garagem, do Edifício Doral, na cidade de Capão da Canoa, por R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), o qual ainda é de sua propriedade.

Nesse negócio jurídico o contribuinte deu em pagamento o apartamento 303, do Edifício Rodielis, pelo valor de R\$ 35.000, 00 (trinta e cinco mil reais). Este imóvel havia sido recebido pelo contribuinte em anterior transação imobiliária, pelo preço de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

Eis a origem do suposto fato gerador: o acréscimo patrimonial de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), decorrentes da diferença de valor do imóvel, à maior, nos negócios jurídicos acima mencionados.

Insiste-se em referir "suposto" fato gerador, em virtude de tal diferença não corresponder com a realidade.

Isso, porque nessa transação imobiliária - embora não constante no contrato particular de compra e venda de fls. 21-23 -, houve o pagamento de comissão de corretagem no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme se infere pelo recibo que ora é acostado aos autos.

Dessa forma, o fato gerador do crédito tributário em referência é reduzido para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), implicando, por consequência, redução tanto do imposto devido, quanto da multa incidente sobre o mesmo.

No entanto, além da referida comissão de intermediação de venda, o contribuinte foi onerado com despesas de transmissão e registro do apartamento 506 e Box 13, do Edifício Doral, de Capão da Canoa. Despesas essas que somam a importância de R\$ 1.569,40 (mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), comprovadas pelos recibos de pagamento que acompanham a presente.

Portanto, a real base de cálculo para apuração do imposto devido, deduzidas a comissão de corretagem e as despesas alhures, importa em R\$ 930,60 (novecentos e trinta reais e sessenta centavos).

O imposto devido, dessa forma, somará a importância de R\$ 139,59 (cento e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos). E a multa, por sua vez, será reduzida para R\$ 104,69 (cento e quatro reais e sessenta e nove centavos). O que totaliza um crédito tributário no valor nominal de R\$ 244,28 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

(iii) No que tange ao imóvel e Box descritos na escritura pública de fls. 27-29 e situados na Avenida Ary Parreiras, número 320, Bairro Icaraí, na cidade Niterói, Estado do Rio de Janeiro, houve equívoco dos agentes na apuração do ganho patrimonial em virtude da errônea atribuição do custo de aquisição do referido imóvel.

No relatório da ação fiscal fora consignado que o valor de R\$ 93.919,47 (noventa e três mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) representava o custo de aquisição do imóvel, "atualizado até 31/12/2004.

O ganho patrimonial líquido tributável de R\$ 30.156,37 (trinta mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), apurado na ação fiscal, teria origem no fato de o contribuinte ter alienado referido imóvel pelo valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais).

Acontece que o custo de aquisição do imóvel não está atualizado até a data informada no relatório da ação fiscal! Tal valor (R\$ 93.919,47) teve sua última atualização no ano-calendário de 1997, conforme faz prova a declaração de renda do exercício de 1998, ora acostada aos autos.

O valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), recebido pelo contribuinte na alienação do imóvel em referência, outra coisa não representa senão o valor atual do imóvel na data da venda (28/06/2004)!

Assim, inexistente fato gerador pela ausência de acréscimo patrimonial!

Ademais, referida transação também houve a incidência de despesa com intermediação imobiliária, a qual, conforme faz prova o recibo em anexo, importou em R\$ 6.850.00 (seis mil oitocentos e cinquenta reais).

Se este órgão reconhecer atualização do imóvel em valor inferior ao produto da alienação - o que se admite apenas a título argumentativo -, ainda assim é de ser aplicado o redutor de 30%, previsto no artigo 139, do Regulamento do Imposto de Renda, posto que a suposta situação fática amolda-se na descrição hipotética da norma em comento (imóvel adquirido até 31 de dezembro de 1988).

(iv) Por fim, discorre acerca da possibilidade de redução da multa de ofício.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **10-24.556 da 4ª Turma da DRJ/POA**, às fls. 84/86, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo em parte o crédito tributário exigido. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004

GANHO DE CAPITAL. DESPESAS DE INTERMEDIÇÃO.

As despesas de intermediação, comprovadas por documentação adequada, podem reduzir a apuração do ganho de capital.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Não há previsão legal para correção do custo de aquisição, após 1995, conforme art. 128, par. 9º, do RIR/1999.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O contribuinte foi cientificado da decisão de 1ª instância em 01/06/2010, conforme Aviso de recebimento (AR) de fl. 92.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 93/102), reprisando os mesmos argumentos lançados em sua peça de Impugnação.

Ao final, destaca que os seus argumentos foram ignorados pelo acórdão recorrido, que se limitou a debruçar-se em relação à questão do acréscimo decorrente do ganho de capital, e, argumenta, que se deve combater todos os argumentos lançados, a fim de que tenha o recorrente noção exata do que se está a cobrar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 01/06/2010 conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 92, e o Recurso Voluntário foi interposto, TEMPESTIVAMENTE, no dia 25/06/2010, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1. Da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Conforme relatado, o Recorrente, em seu Recurso Voluntário (fls. 93/102), limita-se a repetir os mesmos argumentos já lançados em sua peça de Impugnação (fls. 50/58).

No entanto, ao final da peça recursal, argumenta que os “*argumentos foram solenemente ignorados pelo acórdão recorrido, que se limitou em debruçar-se em relação à questão do acréscimo decorrente do ganho de capital. É de se dar relevância E DE SE COMBATER FRONTALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS AQUI LANÇADOS, a fim de que tenha o recorrente noção exata do que se está a cobrar*”.

Contudo, razão não lhe assiste. É que a decisão recorrida enfrentou o tema em debate e concluiu que, no caso em tela, os valores com intermediação das operações de venda dos imóveis, comprovados nos autos, devem ser decotados do ganho de capital apurado, com redução proporcional da multa e dos acréscimos legais para o ganho de capital apurado.

Quanto ao ganho de capital do ano de 2004, referente à alienação do imóvel e Box descritos na escritura pública de fls. 27-29 e situados na Avenida Ary Parreiras, número 320, Bairro Icaraí, na cidade Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a Turma julgadora a quo entendeu que não há previsão legal para correção do custo de aquisição, após 1995, conforme art. 128, parágrafo. 9º, do RIR/1999, bem como foi corretamente aplicada a redução do ganho de capital referente à aquisição feita em 1983.

A propósito, confira-se o teor do julgado:

“Examinando a documentação existente no presente processo, e as razões apresentadas pelo contribuinte, verificamos que em relação às três alienações objeto da apuração de ganho de capital, lançada por auto de infração, o contribuinte não se opõe a de novembro de 2001.

Para o ganho de capital de janeiro de 2002, foi apresentado recibo de R\$ 1.500,00, e para junho de 2004, R\$ 6.850,00, referente à

intermediação das operações de venda. Tais valores devem ser descontados na apuração, com redução proporcional de multa e acréscimos legais.

COMPETÊNCIA	G.CAP A REDUZIR R\$	IMPOSTO A REDUZIR R\$
jan/02	1.500,00	225,00
jun/04	6.850,00	1.027,50 ✓

Na apuração do ganho de capital de junho de 2004 o contribuinte sustenta a correção do custo de aquisição do imóvel, pois argumenta que informava em suas declarações o mesmo valor de 1997. Não há previsão legal para correção do custo de aquisição, após 1995, conforme art. 128, par. 9º, do RIR/1999, reproduzido a seguir:

§ 9º Para os bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido até essa data, observada a legislação aplicável no período, não se lhe aplicando qualquer correção após essa data (Lei nº 9.249, de 1995, arts. 17 e 30).

Observe-se que foi corretamente aplicada a redução do ganho de capital referente à aquisição feita em 1983. O percentual de redução de 30% foi aplicado, conforme verifica-se no Relatório Fiscal, fl. 12.

As despesas de transmissão e registro do imóvel adquirido reduzem o ganho de capital desse imóvel (ap. 506 e Box do Ed. Doral) ao integrarem o seu custo de aquisição, não reduzindo apuração do ganho de capital do imóvel que foi incluído na transação imobiliária (ap. 303 do Ed. Rodielis).

Em relação às considerações sobre a redução da multa observamos que o julgamento administrativo não tem competência para avaliar a constitucionalidade das leis.

Diante do que foi exposto, voto no sentido de julgar a impugnação procedente em parte, cancelando o imposto sobre ganho de capital em R\$ 1.252,50, conforme tabela acima, nesse voto.”

Verifica-se, portanto, que a lide foi solvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, coerência e clareza, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo Recorrente.

Ademais, não custa lembrar que, mesmo consoante o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, o julgador administrativo não está obrigado a rebater cada questão levantada pelo contribuinte quando a fundamentação delineada seja suficiente para embasar a decisão. Isso porque, se a fundamentação embasa a decisão, obviamente o julgador apreciou as demais teses e delas discordou. Recorde-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

O julgador administrativo não está obrigado a rebater todas as questões levantadas pela parte, mormente quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(CARF, 2ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 2201-002.671, Relator. Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira, Data da Sessão 11/02/2015)

Portanto, o Recorrente pode discordar do teor da decisão, mas não tem razão quanto à alegada nulidade, pois o acórdão recorrido está motivado e atende ao princípio da persuasão racional do julgador.

Desta forma, não há quaisquer fundamentos para se reformar a decisão de primeiro grau, merecendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário do Recorrente para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.